



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Extraordinária Nº: 025/2022  
**Decisão** : 133/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.7  
**Referência** : Revisão de Atribuições - Protocolo nº 200202822/2022  
**Interessado** : Genicélio Cordeiro de Sousa

**EMENTA:** Indefere a revisão de atribuições do profissional Genicélio Cordeiro de Sousa, habilitação para exercer atividades geoprocessamento e geofenciamento de imóveis rurais.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 027, realizada no dia 28 de dezembro de 2022 por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200202822/2022 do profissional Engenheiro Agrônomo Genicélio Cordeiro de Sousa, que trata da revisão de atribuições, sob , sob relatoria do Conselheiro Engenheiro Florestal Emanuel Araújo Silva, Considerando a base legal Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, Decisão Plenária nº PL-2088, de 23 de dezembro de 2021, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências”, Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências; Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: Que recomenda aos Creas: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea”. **DECIDIU por unanimidade, indeferir a revisão de atribuição supracitada, conforme parecer do relator". Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Emanuel Araújo Silva, Gustavo de Lima Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Magda Simone Leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

Recife, 28 de dezembro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro

**Coordenador da CEAG**